

Estudo do Veto nº 49/2025

CRITÉRIOS E EFEITOS DE INCENTIVOS FISCAIS

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei Complementar nº 128 de 2025

5 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Deputado Mauro Benevides Filho (PDT-CE)

Relatoria na Câmara:

- **Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP-PB):** Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- **Senador Randolfe Rodrigues (PT-AP):** Parecer proferido em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Dispõe sobre a redução e os critérios de concessão de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos exclusivamente no âmbito da União; estabelece a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa; e altera as Leis Complementares nºs 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), 105, de 10 de janeiro de 2001, e 215, de 21 de março de 2025, e as Leis nºs 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que tratam da revalidação de restos a pagar não processados inscritos a partir de 2019 e da exigência do cumprimento de requisitos por proposições legislativas que tratem da concessão, ampliação ou prorrogação de benefícios de natureza financeira ou creditícia.

Estudo do Veto nº 49/2025

	ITEM 49.25.001
DISPOSITIVO VETADO	<p>"caput" do art. 26-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p><i>A proposição legislativa que trate de concessão, ampliação ou prorrogação de qualquer benefício de natureza financeira ou creditícia a pessoas jurídicas deverá atender aos requisitos previstos nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 14-A desta Lei Complementar.</i></p>
ASSUNTO	Benefícios de natureza financeira ou creditícia
ORIGEM	<u>Parecer proferido no Plenário da Câmara – p. 13 (Deputado Aguinaldo Ribeiro)</u>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	<p>O dispositivo em tela estabelece que a proposição legislativa que trate de concessão, ampliação ou prorrogação de qualquer benefício de natureza financeira ou creditícia a pessoas jurídicas deverá atender aos requisitos previstos nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 14-A da Lei Complementar 101/2000.</p> <p><i>Art. 14-A. A proposição legislativa que trate de concessão, ampliação ou prorrogação de qualquer incentivo ou benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita e cujo beneficiário seja pessoa jurídica deverá estar acompanhada de:</i></p> <p><i>I – estimativa de quantitativo de beneficiários;</i> <p><i>III – metas de desempenho, que deverão ser objetivas e quantificáveis, em dimensões econômicas, sociais e ambientais;</i> <i>IV – impacto previsto na redução das desigualdades regionais, se for o caso; e</i> <i>V – mecanismos de transparência e de monitoramento e avaliação de resultados em relação às metas de que trata o inciso III deste artigo</i></p> </p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“O dispositivo contraria o interesse público ao exigir que proposições legislativas que tratem da concessão, ampliação ou prorrogação de benefícios de natureza financeira ou creditícia deverão atender a requisitos que não são compatíveis com as especificidades de desenho e de implementação desses benefícios, o que prejudicaria a consecução de políticas públicas de relevante interesse social por eles financiadas.”</p> <p>Ouvida a Casa Civil da Presidência da República.</p>

Estudo do Veto nº 49/2025

	ITEM 49.25.002
DISPOSITIVO VETADO	<p>"caput" do art. 1º da Lei Complementar nº 215, de 21 de março de 2025, com a redação dada pelo art. 10 do projeto:</p> <p><i>Os restos a pagar não processados, inscritos a partir de 2019, a que se referem o art. 172 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, e cancelados, serão revalidados e poderão ser liquidados até o final do exercício de 2026.</i></p>
ASSUNTO	Revalidação de restos a pagar não processados inscritos a partir de 2019
ORIGEM	Parecer proferido no Plenário da Câmara – p. 23 (Deputado Aguinaldo Ribeiro)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que os restos a pagar não processados, inscritos a partir de 2019, referentes a transferências realizadas pelos órgãos e entidades da administração pública federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios ou a descentralizações de crédito realizadas entre órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e cancelados, serão revalidados e poderão ser liquidados até o final do exercício de 2026.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa contraria o interesse público, ao gerar insegurança jurídica quanto à possibilidade de execução dos restos a pagar de que trata o dispositivo, em razão de decisão proferida em sede de Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 40.684/DF, pelo Supremo Tribunal Federal. E, tendo em vista que o disposto no art. 13, versa sobre a revogação do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 215, de 21 de março de 2025, nos termos do disposto no art. 10, e o inciso II do art. 14, que dispõe sobre a vigência da Lei em relação ao mesmo dispositivo, o veto por arrastamento é medida que se impõe."</p> <p>Ouvido o Ministério do Planejamento e Orçamento.</p>

Estudo do Veto nº 49/2025

	ITEM 49.25.003
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 1º-A do art. 1º da Lei Complementar nº 215, de 21 de março de 2025, com a redação dada pelo art. 10 do projeto:</p> <p><i>Na impossibilidade de execução dos restos a pagar em razão da insuficiência dos valores para execução integral dos objetos propostos, os órgãos responsáveis poderão, observada a legislação orçamentária e financeira, adotar providências para aglutinar os recursos de fontes e destinações de um único ente ou de entes diversos com o propósito de, prioritariamente, executar obras estruturantes.</i></p>
ASSUNTO	Revalidação de restos a pagar não processados inscritos a partir de 2019 (idem ao item 49.25.002)
ORIGEM	Parecer proferido no Plenário da Câmara – p. 23 (Deputado Aguinaldo Ribeiro)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que, na impossibilidade de execução dos restos a pagar em razão da insuficiência dos valores para execução integral dos objetos propostos, os órgãos responsáveis poderão, observada a legislação orçamentária e financeira, adotar providências para aglutinar os recursos de fontes e destinações de um único ente ou de entes diversos com o propósito de, prioritariamente, executar obras estruturantes.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, ao gerar insegurança jurídica quanto à possibilidade de execução dos restos a pagar de que trata o dispositivo, em razão de decisão proferida em sede de Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 40.684/DF, pelo Supremo Tribunal Federal. E, tendo em vista que o disposto no art. 13, versa sobre a revogação do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 215, de 21 de março de 2025, nos termos do disposto no art. 10, e o inciso II do art. 14, que dispõe sobre a vigência da Lei em relação ao mesmo dispositivo, o veto por arrastamento é medida que se impõe.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Planejamento e Orçamento. (idem ao item 49.25.002)</p>

Estudo do Veto nº 49/2025

	ITEM 49.25.004
DISPOSITIVO VETADO	<p>"caput" do art. 13:</p> <p><i>Revoga-se o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 215, de 21 de março de 2025.</i></p>
ASSUNTO	Revalidação de restos a pagar não processados inscritos a partir de 2019 (idem ao item 49.25.002)
ORIGEM	Redação final – p. 19 (Deputado Aguinaldo Ribeiro)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela revoga o § 1º do art. 1º da Lei Complementar 215/2025, que diz: “A prorrogação do prazo para liquidação de que trata o caput deste artigo aplicar-se-á exclusivamente a restos a pagar não processados referentes às despesas cujo procedimento licitatório tenha sido iniciado ou relativas a convênios ou a instrumentos congêneres em fase de resolução de cláusula suspensiva”.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, ao gerar insegurança jurídica quanto à possibilidade de execução dos restos a pagar de que trata o dispositivo, em razão de decisão proferida em sede de Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 40.684/DF, pelo Supremo Tribunal Federal. E, tendo em vista que o disposto no art. 13, versa sobre a revogação do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 215, de 21 de março de 2025, nos termos do disposto no art. 10, e o inciso II do art. 14, que dispõe sobre a vigência da Lei em relação ao mesmo dispositivo, o veto por arrastamento é medida que se impõe.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Planejamento e Orçamento. (idem ao item 49.25.002)</p>

Estudo do Veto nº 49/2025

	ITEM 49.25.005
DISPOSITIVO VETADO	inciso II do "caput" do art. 14: <i>na data de sua publicação, em relação ao art. 10; e</i>
ASSUNTO	Cláusula de vigência do art. 10 da proposta legislativa
ORIGEM	Parecer proferido no Plenário da Câmara – p. 24 (Deputado Aguinaldo Ribeiro)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que a Lei Complementar proposta entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos desde então em relação ao art. 10.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, ao gerar insegurança jurídica quanto à possibilidade de execução dos restos a pagar de que trata o dispositivo, em razão de decisão proferida em sede de Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 40.684/DF, pelo Supremo Tribunal Federal. E, tendo em vista que o disposto no art. 13, versa sobre a revogação do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 215, de 21 de março de 2025, nos termos do disposto no art. 10, e o inciso II do art. 14, que dispõe sobre a vigência da Lei em relação ao mesmo dispositivo, o veto por arrastamento é medida que se impõe.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Planejamento e Orçamento. (idem ao item 49.25.002)</p>